



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
5ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 5º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - E-mail: lon-5VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0043221-96.2025.8.16.0014

Processo: 0043221-96.2025.8.16.0014
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Irregularidade no atendimento
Valor da Causa: R\$10.000,00
Autor(s): • THAYNARA BEATRIZ VENANCIO
Réu(s): • FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Indenização por Danos Morais proposta por Thaynara Beatriz Venâncio em face de Facebook Serviços Online do Brasil LTDA.

A autora alegou que:

- a) possui duas contas ativas na rede social Instagram, utilizadas para divulgação de conteúdo pessoal e publicitário, acumulando mais de 20 mil seguidores, tendo sido surpreendida no dia 17.06.2025 com a desativação simultânea dos dois perfis, sem prévia notificação, o que lhe causou prejuízos pessoais e financeiros;
- b) não houve qualquer justificativa pelo réu para a desativação das contas, tampouco foi oportunizada a possibilidade de contraditório ou defesa prévia, o que evidencia a conduta unilateral e arbitrária da parte ré.

Requeru, em sede de tutela, que a parte ré seja compelida a restabelecer o acesso e funcionamento de suas contas na rede social Instagram (@venancio_thaynara e @venancioreservaa).

Pugnou pela confirmação da tutela e pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00).

Juntou procuração e documentos nos seqs. 1.2/1.8.

Houve o deferimento da tutela em seq. 18.1.

Citado (seq. 27.1), o réu alegou que:

- a) a parte autora aderiu aos Termos de Uso e às Diretrizes da Comunidade do Instagram ao criar sua conta, aceitando expressamente regras que preveem a desativação de contas em



caso de violação de políticas, sendo certo que tais regras visam manter o ambiente da plataforma seguro, harmonioso e respeitoso, conforme amplamente divulgado nos canais oficiais do serviço;

b) agiu em conformidade com as disposições constantes no contrato estipulado com o usuário;

c) em caso de violação contratual, está autorizado a indisponibilizar contas para verificar eventuais violações aos termos de uso do serviço, desativá-las caso se constate efetiva violação e aplicar restrições;

d) não há responsabilidade por danos morais a ser imputada, por inexistir ilicitude em sua conduta, tampouco qualquer violação a direito fundamental da parte autora, tratando-se de medidas legítimas adotadas no âmbito de uma relação contratual previamente acordada.

Pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados na petição inicial.

Juntou procuração no seq. 29.2.

Réplica em seq. 41.1.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu o julgamento antecipado do feito (seq. 50.1) e a parte ré não se manifestou.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A relação havida entre as partes se qualifica como consumerista, pois presentes as figuras do consumidor e fornecedor, nos moldes dos arts. 2º e 3º do CDC. Por isso, incide nos autos os ditames do CDC.

Como a parte autora pleiteou pelo julgamento antecipado e o réu deixou de requerer a produção de provas, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, dada a possibilidade de encerramento do feito com a documentação então acostada.

2.2. DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Ao feito é cabível o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que pelo exame dos autos evidencia-se que não há necessidade de produção de outras provas, estando o processo suficientemente instruído, de forma a permitir o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2.3. DO MÉRITO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Indenização por Danos Morais proposta por Thaynara Beatriz Venâncio em face de Facebook Serviços Online do Brasil LTDA.



A autora narrou na inicial que é usuária do serviço prestado pela parte ré, tendo a sua conta excluída sem justo motivo. Requeru que o réu fosse compelido a reativar a sua conta, em sede de tutela, e condenado ao pagamento de danos morais.

O ponto controvertido da demanda é a existência de abusividade na conduta do requerido.

A parte ré afirma que a conta da parte autora foi desativada por violar os termos de uso, porém, a sua fundamentação é baseada na possibilidade do provedor de aplicação do serviço Instagram disponibilizar ou bloquear temporariamente contas para averiguação de eventual violação.

Não pode ser admitido que a parte ré possa, de forma unilateral e arbitrária, suspender ou bloquear, ainda que temporariamente, contas na plataforma com o pretexto de averiguação de eventual violação, pois tal conduta, supostamente baseada em termos de uso que comportam qualquer situação, caracteriza, de forma evidente, censura, conduta vedada pela Constituição Federal em seu art. 5º, IX.

Em análise aos autos, verifica-se que não há qualquer documento que demonstre a prática de conduta contrária à política da plataforma ré, o que denota evidente falha na prestação do serviço pela parte ré.

Não há qualquer indício de prova dos fatos que justificaram a exclusão da autora da rede social Instagram, tampouco o réu comprovou ter comunicado a autora as causas concretas e qual teria sido a conduta contrária às normas da comunidade digital, além de não ter oportunizando a parte autora a defesa de seus direitos.

Ademais, de importante observância que o princípio do contraditório e da ampla defesa devem ser adotados, inclusive em esferas administrativas e extrajudiciais, pois, todos os procedimentos que, de alguma forma, limitam, restrinjam ou cerceiam prerrogativas individuais devem assegurar a oportunidade da parte se manifestar e de apresentar defesa.

Dessa forma, a conduta da parte ré em bloquear, suspender ou excluir os perfis de seus usuários sem prévia notificação e sem a instauração de um procedimento administrativo adequado mostra-se abusiva e inadequada, violando os direitos constitucionais de seus usuários.

As alegações do réu são genéricas e não comprovam, sequer minimamente, o comportamento indevido da autora. Assim, não há o que se falar em regular exercício do direito ou a prática de ato lícito pelo réu.

Nesse sentido:

Prestação de serviço. (compartilhamento de dados digitais e pessoais por meio de plataforma digital "Instagram"). ação indenizatória e cominatória. Sentença de procedência. Recurso do réu. Reativação da conta. Obrigação reconhecida. Alegações genéricas do réu. violação dos termos de serviços sem respaldo probatório. Suspensão do acesso à rede social descabida. réu que não comunicou a autora e sequer deu oportunidade para defesa ou regularização para enquadramento nas regras do "Termo de uso". O banimento da conta da autora do "instagram" se deu



de forma unilateral e arbitrária, por suposta violação aos "Termos de Serviços" nem minimamente comprovada . Impossibilidade da suspensão do serviço sem prévia notificação do usuário - Artigos 6º, incisos III e VIII, 47 e 51 da Lei nº 8.078/90. Reativação do App é que medida de justiça., Dano moral . configurado. O réu responde pela reparação dos danos sofridos pela autora em consequência da falha de comunicação com seus usuários. O abalo moral decorre do defeito na prestação de serviço pela falta da segurança, falta de transparência e falta de comunicação esperada pelo consumidor. Apelação não provida . (TJ-SP - Apelação Cível: 11170250820238260100 São Paulo, Relator.: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 10/07/2024, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/07 /2024)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO . DESATIVAÇÃO DE CONTA MANTIDA EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). INSURGÊNCIA QUE NÃO PROSPERA. ALEGAÇÃO DE QUE A AUTORA VIOLOU OS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, MEDIANTE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FALSIFICADOS. INOCORRÊNCIA . RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A AUTORA TENHA VIOLADO OS TERMOS DE USO. AUTORA QUE SE UTILIZA DO INSTAGRAM COM FINALIDADE PROFISSIONAL. PRECEDENTES . SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1045351-16.2023 .8.26.0602 Sorocaba, Relator.: César Zalaf, Data de Julgamento: 05/06/2024, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/06 /2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. DETERMINAÇÃO DE REATIVAÇÃO DA CONTA DA PARTE AUTORA JUNTO À PLATAFORMA INSTAGRAM . INSURGÊNCIA DA RÉ. DEMONSTRAÇÃO DA SUSPENSÃO IMOTIVADA DA CONTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INFRAÇÃO DAS REGRAS DE USO DA PLATAFORMA. UTILIZAÇÃO DO PERFIL PARA FINS COMERCIAIS . REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEVIDA. ASTREINTES . AFASTAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO . DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR 00728023820248160000 Jaguariaíva, Relator.: Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 18/10/2024, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/10/2024)

Portanto, ausente a comprovação de violação da política da empresa ré, deve a parte ré restabelecer, definitivamente, a conta da parte autora.

Sobre o dano moral, assiste razão à parte.

Os danos morais se caracterizam pela ofensa ou violação dos bens de ordem moral. Embora o escopo primordial dos danos morais seja compensar a lesão à honra, à imagem, à moral e dignidade do ofendido, existe também uma finalidade secundária, qual seja, o efeito punitivo e pedagógico para que o ofensor deixe de cometer condutas ilícitas reiteradas.



O dano moral não se configura apenas com a lesão à imagem, à honra ou à intimidade, mas também quando há lesões e dores físicas, ou seja, um dano capaz de interferir na vida pessoal da vítima de forma significativa. Sergio Cavalieri Filho, a respeito da configuração do dano moral, afirma que:

[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar (FILHO. Sergio Cavalieri).

No exame dos autos, é incontroverso que a conta da parte autora fora desabilitada (seq. 1.7), além do mais, restou comprovado que o perfil no Instagram era utilizado para fins pessoais e profissionais, sendo utilizado pela autora como meio para divulgação de seus produtos e serviços, então, é evidente que a falha na prestação do serviço pelo réu ultrapassa o mero dissabor.

Neste sentido, o TJPR já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXCLUSÃO DE PERFIL DA AUTORA EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). CONTA UTILIZADA COMO FONTE DE RENDA . AUSÊNCIA DE PROVAS DA INFRINGÊNCIA AOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA. JUSTIFICATIVA GENÉRICA. REATIVAÇÃO DO PERFIL LOGO APÓS A PROPOSITURA DA DEMANDA. DECISÃO SANEADORA QUE DECLAROU A PERDA DO OBJETO COM RELAÇÃO AO PLEITO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER . PROSSEGUIMENTO DA LIDE NO QUE SE REFERE AOS DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO . DESCABIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROVAS CARREADAS AOS AUTOS QUE CORROBORAM AS ALEGAÇÕES DA AUTORA. CONTA UTILIZADA PARA FINS PROFISSIONAIS . PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. PLEITO DE INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA . PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PARTE AUTORA QUE SE SAGROU VENCEDORA COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR AO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL QUE NÃO AUTORIZA A REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 326 DO STJ . SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-PR 0005212-15 .2021.8.16.0173 Umuarama, Relator.: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 29/01/2024, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/01/2024)

Quanto ao valor da indenização, tem-se que não pode causar um indevido e absurdo enriquecimento da vítima, quando é certo que a reparação de dano moral não busca essa finalidade, mas apenas uma compensação financeira pela dor sofrida. Ao fixar valor da indenização deve-se ter em conta as condições financeiras do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado.



Ademais, a indenização deve proporcionar a vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento por falta de causa. Também, o *quantum* deve produzir ao causador do mal, impacto suficiente para dissuadi-lo na repetição da ocorrência.

Considerando, portanto, as peculiaridades do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, somado aos parâmetros já utilizados em casos similares, entendo ser razoável a fixação dos danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o qual não se afigura exorbitante, nem insignificante e, por fim, é suficiente para reparar o constrangimento sofrido.

2.4. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O art. 85, §8º, do CPC prevê que *“nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”*. O §8º-A do mesmo dispositivo indica que *“na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior”*.

Recentemente, decidiu o STJ que *“a previsão contida no § 8º-A do art. 85 do CPC, incluída pela Lei n. 14.365/2022 - que recomenda a utilização das tabelas do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil como parâmetro para a fixação equitativa dos honorários advocatícios -, serve apenas como referencial, não vinculando o magistrado no momento de arbitrar a referida verba, uma vez que deve observar as circunstâncias do caso concreto para evitar o enriquecimento sem causa do profissional da advocacia ou remuneração inferior ao trabalho despendido”* (STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.194.144-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/8/2025. Info 864).

Por esse motivo, a atual tabela de honorários da OAB/PR não vincula o Poder Judiciário, mas serve como mero referencial, podendo ser fixados honorários aquém ou além do montante sugerido, sempre atento às circunstâncias do caso concreto a fim de evitar o enriquecimento sem causa ou remuneração inferior ao trabalho desenvolvido.

Sob tais parâmetros é que será fixada a verba honorária sucumbencial abaixo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral, resolvendo a fase de conhecimento da presente lide com resolução de mérito, na forma do que dispõe o art. 487, I, do CPC, para fins de:

(a) Confirmar a tutela de urgência de seq. 18.1, devendo a parte ré restabelecer, definitivamente, a conta no Instagram da parte autora (@venancio_thaynara e @venancioreservaa).



(b) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA desde o arbitramento promovido na data desta sentença e acrescido de juros de mora pela Selic, deduzido o IPCA, desde 22.07.2025.

Quando houver coincidência de datas, deve haver a incidência somente da Taxa Selic, que já ostenta em sua base de cálculo juros moratórios e correção monetária.

Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais ao advogado da autora, os quais fixo em R\$ 2.000,00, o que faço com fincas no art. 85, §2º, I a IV, do CPC. Deixo de aplicar o §8º-A, do art. 85, do CPC, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, inclusive aquelas dispostas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada na data de sua inserção no sistema PROJUDI.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Renata Bolzan Jauris

Juíza de Direito

